



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Processo: 10481/2023
Assunto: Projeto de Lei nº 34/2023.
Autor: Prefeita

PROJETO DE LEI Nº 034/2023, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO QUE “CONSIDERA COMO EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL O ESTÁGIO CURRICULAR PELO ESTUDANTE, PARA FINS DE ADMISSÃO EM PRIMEIRO EMPREGO E CONCURSO PÚBLICO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, NA FORMA QUE ESPECIFICA”.

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 34/2023 que “CONSIDERA COMO EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL O ESTÁGIO CURRICULAR PELO ESTUDANTE, PARA FINS DE ADMISSÃO EM PRIMEIRO EMPREGO E CONCURSO PÚBLICO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, NA FORMA QUE ESPECIFICA”, encaminhado à Procuradoria Geral Legislativa para análise e emissão de parecer.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa

Cumprе ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

Pois bem, no que concerne a iniciativa, compete somente à União legislar sobre questões específicas relacionadas a diretrizes e bases da educação, não tendo os





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

estados, municípios competência para criar leis sobre o tema de acordo com o art. 22, XXIV, da Constituição Federal, sendo que o Estágio está incluso no rol, vejamos o art. 82 da Lei 11.788/2008 (Lei do Estágio):

“Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, **observada a lei federal sobre a matéria.**”

Sendo assim, embora haja uma Lei Estadual de igual teor, promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa, esta não autoriza por si só o Município suplementar a legislação no que couber pois por razões já citadas acima.

A.2 - Regime inicial de tramitação da matéria, quórum para sua aprovação e processo de votação a ser utilizado

Inicialmente, quanto ao processo legislativo, a tramitação das matérias, o Regimento Interno - RI prevê a manifestação da Comissão Permanente de Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Lazer, Saúde, Assistência Social e Diversidade Sexual e Identidade de Gênero, logo em seguida a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, após manifestação da Procuradoria (§4º e 5º do art. 224, RI)

A presente proposição atende aos requisitos de Lei Ordinária, cabendo a deliberação constituir por maioria simples do Plenário e por processo simbólico.

B - JURIDICIDADE E LEGALIDADE

A iniciativa do projeto possui o condão de trazer mais oportunidades aos estudantes que através do estágio buscam inserir no mercado de trabalho. É preciso criar mecanismos para facilitar o acesso dos estudantes ao mundo do trabalho. Considerar o estágio como experiência profissional será mais um instrumento para corrigir uma distorção vivenciada pelos estudantes, que mesmo vivenciando através do estágio a dinâmica do trabalho, são considerados inexperientes.

Porém, apesar da iniciativa do executivo municipal ser plausível, este não possui competência legislativa para alterar as disposições relacionadas a Educação, sendo competência privativa da União (art. 22, XXIV, CF).

C - TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

A referida Lei Complementar foi regulamentada através do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, o qual prevê a formatação das leis em geral, devendo, portanto, quando da Redação Final, realizada através da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 205, RI) ser devidamente observado.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **Opina-se** pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, por violação ao princípio federativo.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 08 de fevereiro de 2024.

ELIANE FREDERICO PINTO
Procuradora Geral Legislativa
OAB/ES 23.712



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003900330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.